

Nota Técnica 19 | 2021

**Portaria INSS/PRES
N. 1.382/2021**



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

NOTA TÉCNICA 19 - PORTARIA INSS/PRES N. 1.382/2021

O IBDP – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre a recente divulgação da PORTARIA PRES/INSS Nº 1.382, de 19 de novembro de 2021, acerca da alteração da forma de cômputo das contribuições realizadas em atraso, após o fato gerador, e quanto aos recolhimentos dos períodos de empregado doméstico.

Em abril de 2021, através de comunicado destinado aos seus servidores, a Divben esclareceu o posicionamento da autarquia a respeito da alteração na regra do cômputo de contribuições realizadas em atraso – fruto da inserção do §4º no art. 28 do RPS por meio do Decreto nº 10.410, de 1º de julho de 2020 – e os consequentes reflexos da nova sistemática sobre a concessão de benefícios.

Naquela oportunidade, o IBDP emitiu Nota Técnica suscitando a ilegalidade do comunicado, o qual inovava com restrições inexistentes em lei e extrapolava – em muito – o conteúdo do Regulamento da Previdência Social e das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

A PORTARIA PRES/INSS nº 1.382 tem por objetivo estabelecer as diretrizes quanto às alterações decorrentes da edição do Decreto nº 10.410, no que diz respeito ao tratamento das seguintes situações: **I** - contribuições efetuadas em atraso pelos segurados nas categorias de contribuinte individual e segurado especial que recolhem facultativamente; **II** - contribuições realizadas após o fato gerador de benefício; e **III** - recolhimentos dos períodos de segurado empregado doméstico.

Da leitura pormenorizada da Portaria, percebe-se que esta reproduz os mesmos vícios do Comunicado Divben. Vejamos detalhadamente.

1. DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO E APÓS O FATO GERADOR

1.1. Do cômputo das contribuições em atraso para fins de carência

A portaria se destina exclusivamente às categorias de contribuinte individual e segurado especial que recolhe facultativamente.

Observem que os segurados que gozam de presunção de recolhimento não serão afetados pela nova sistemática de cômputo de carência adotada pelo INSS. Assim, seu regramento não se aplica ao contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, a partir da competência abril de 2003¹.

Portanto, os reflexos da Portaria atingem especificamente a categoria do segurado contribuinte individual **autônomo**, vez que, em relação ao segurado facultativo, como sua filiação representa ato volitivo e gera efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, esta não pode retroagir e não permite o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição.

Segundo determina o inciso II do art. 28 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 10.410/2020, para o segurado contribuinte individual² e o segurado facultativo³, o período de carência é contado a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Disso decorre que não serão consideradas para efeito de carência as contribuições recolhidas com atraso referentes as competências anteriores à data daquele primeiro recolhimento em dia.

O Dec. 10.410/2020 trouxe como novidade ao art. 28, § 4º. do RPS, o qual determina que:

¹ Isto porque há presunção do recolhimento das contribuições do contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, a partir da competência abril de 2003, por força da Medida Provisória - MP nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Vejamos o art. 26, §4º, do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999: *Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216.* (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

² Com exceção da hipótese em que se presume o recolhimento, § 4º do art. 26 do RPS.

³ Aqui se inclui a figura do segurado especial que opta por contribuir na condição de facultativo, § 2º do art. 200 do RPS.

§ 4º Para os segurados a que se refere o inciso II do caput⁴, na hipótese de perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas, para fins de carência, as contribuições efetivadas após novo recolhimento sem atraso, observado o disposto no art. 19-E.

De acordo com a regra anterior, em vigor até 30/06/2020, considerava-se carência com base na competência, e não na data do pagamento. Com a inserção do parágrafo 4º em comento, defende o INSS que as contribuições em atraso realizadas a partir da publicação do Dec. nº 10.410/2020, somente são computadas para carência se existir uma contribuição de competência anterior em dia, na mesma categoria, sem que tenha se operado a perda da qualidade de segurado entre ela e a data de pagamento da contribuição em atraso que está sendo analisada⁵.

Tecnicamente, seria apropriado que primeiro fosse atualizada a legislação específica de benefícios, Lei nº 8.213/91, com a alteração do inciso II do art. 27, que trata do cômputo do período de carência, uma vez que um Regulamento não é o meio juridicamente adequado para alterações normativas, posto não ser da função a inovação jurídica.

Segundo a atual redação do inciso II do art. 27,

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Cumprido pontuar que o inciso supracitado não aponta sua aplicação apenas à hipótese de não ocorrência de perda da qualidade de segurado anteriormente às contribuições efetivadas.

Conforme destacado por Kertzman e Horiuchi na obra *Novo Regulamento da Previdência Social Comentado*:

⁴ Segurado contribuinte individual autônomo e o segurado facultativo, inclusive o segurado especial que contribua como facultativo.

⁵ Apenas para fins de comparação, pelo regramento anterior, a manutenção ou perda da qualidade de segurado deveria ser observada em relação à competência devida, e não à data do efetivo pagamento em atraso. Agora, segundo a Portaria, a perda da qualidade de segurado será verificada pelo tempo transcorrido entre a última competência considerada para fins de carência e a data do recolhimento da competência em atraso.

[...] como ato normativo subordinado à lei, o Decreto não pode inovar, criar ou restringir direitos onde a lei não o fez. Ordens de serviço, Portarias, Decretos, não são instrumentos hábeis à inovação do ordenamento jurídico. Logo, se o Decreto não pode confrontar ou ultrapassar o disposto na lei ou na Carta Magna, havendo conflito entre o texto de um Decreto e o disposto em uma norma legal superior, esta deve prevalecer, sob pena de declaração de ilegalidade (ao confrontar lei) ou inconstitucionalidade (ao confrontar a CF/88) do disposto no Decreto, ante a necessidade de respeito à hierarquia das normas jurídicas.

É sob essa óptica, de ato normativo subordinado à lei, que deve ser interpretado todo o conteúdo do Regulamento da Previdência Social⁶.

Logo, partindo de uma análise técnica sobre o instrumento normativo utilizado na alteração do cômputo do período de carência – um decreto, entende-se que há ilegalidade do parágrafo 4º do Art. 28 do Dec. nº 3.048/99.

Destacamos, ainda, que a penalidade prevista em lei para o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias possui natureza tributária e se encontra disposta na Lei nº 8.212/91, que é a imposição de multa e juros. Assim, não pode uma Portaria extrapolar o conteúdo legal, restringindo direitos onde a lei simplesmente não o fez.

1.2. Do cômputo das contribuições em atraso para fins de tempo de contribuição

Já em relação ao cômputo para fins de tempo de contribuição, estabelece a Portaria que a contribuição recolhida com atraso, após a perda da qualidade de segurado, poderá ser computada para tempo de contribuição, desde que o recolhimento regularmente realizado seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

1.3. Do cômputo das contribuições em atraso para fins de manutenção da qualidade de segurado

Segundo a Portaria, a contribuição recolhida com atraso, após a perda da qualidade de segurado, poderá ser computada para efeito de manutenção de qualidade de segurado, desde que o recolhimento regularmente realizado seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado – no caso de benefícios não programados, ou até a DIB no caso dos demais benefícios.

⁶ HORIUCHI, Luana; KERTZMAN, Ivan. 2ª ed. *Novo Regulamento da Previdência Social Comentado*. Salvador: Editora jusPODIVM, 2021.

2.0. Do cômputo das contribuições realizadas após o fato gerador

Para fins de cômputo da carência, do tempo de contribuição, do Período Básico de Cálculo - PBC e da manutenção da qualidade de segurado, defende o INSS que não deverão ser consideradas as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de referirem-se a competências anteriores.

Ainda segundo a Portaria, o recolhimento realizado dentro do prazo legal de vencimento, mesmo que realizado após o fato gerador, deve ser considerado para todos os fins. Com exceção do recolhimento pós óbito, o qual é vedado. Já quando efetuado em atraso e após o fato gerador não será computado para nenhum fim, ainda que dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado, observada a possibilidade de alteração da DER para os benefícios programáveis. Esta regra se aplica também aos segurados facultativos.

Cumprido destacar que as regras da portaria quanto à data de recolhimento das contribuições em atraso não se aplicam aos recolhimentos efetuados a título de complementação. Assim, poderá haver complementação – e aqui entendemos que a regra também não se aplica às outras hipóteses de ajustes de contribuição trazidos pela EC 103 de 2019⁷ – de contribuições recolhidas abaixo do piso contributivo mesmo após a ocorrência do fato gerador do benefício, devendo ser considerada a data do recolhimento original e não a data de sua eventual complementação.

2.1. Do cômputo das contribuições realizadas em atraso e enquadramento para fins de direito adquirido e regras de transição da Reforma de 2019

No tocante ao efeito do recolhimento em atraso de contribuições e seus reflexos sobre o enquadramento do segurado nas regras de transição da EC nº. 103/2019 ou no instituto do direito adquirido, estabelece a Portaria que as contribuições realizadas em atraso serão consideradas no tempo total do segurado, mas não para completar o tempo em 13/11/19, data da entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Assim, para fins de verificação do tempo de contribuição apurado até 13 de novembro de 2019, utilizado para verificação das regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% e de 100%⁸, os recolhimentos realizados em atraso em data posterior não serão considerados, mesmo que se refiram a competências anteriores.

⁷ Os ajustes de contribuição são: complementação, agrupamento e transferência de contribuições. Previstos no art. 29 da EC nº 103/2019 e regulamentados no art. 19-E do RPS, após Dec. 10.410/2020.

⁸ Previstos nos arts. 17 e 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Surpreende que uma Portaria limite a garantia constitucional do direito adquirido e crie regras novas para que o segurado possa se valer das regras de transição trazidas por Emenda Constitucional. Entende-se que isso afronta o princípio da legalidade.

2.2. Do procedimento administrativo para recolhimento de contribuições em atraso

Ao dispor, na referida Portaria, que as contribuições em atraso somente serão computadas se recolhidas antes do fato gerador (preenchimento dos requisitos ou requerimento administrativo) o INSS parece ignorar os próprios procedimentos. Somente é possível recolher contribuições após a emissão da Guia da Previdência Social, pelo INSS. E isso só ocorre após o reconhecimento do tempo de contribuição, para que não haja recolhimento sem que o tempo seja validado. Mais que isso: o INSS só emite guia dentro do processo administrativo de requerimento de benefício.

Desse modo, o INSS exige algo impossível. Se o segurado só pode pagar após a emissão da guia, que ocorre dentro do processo administrativo, como o segurado poderia pagar antes? Como saber qual tempo será reconhecido e o valor a recolher?

Soma-se a isso, o fato de que o INSS tem demorado muito tempo para a análise de requerimento administrativo. Então, questiona-se, novamente: o segurado deve ser penalizado quando o INSS demora para analisar o pedido e emitir a guia? E se consegue autorização para emissão da guia na via recursal, deve ser penalizado por isso, mesmo tendo requerido desde o primeiro dia do requerimento do benefício?

3.0. DOS PERÍODOS DE EMPREGADO DOMÉSTICO

Uma inovação da Portaria, em relação ao conteúdo do Comunicado do Divben de abril de 2021, foi sua manifestação sobre a impossibilidade de aplicação retroativa da regra de presunção absoluta de recolhimentos em favor do empregado doméstico, fruto da Lei Complementar nº 150, de 2 de junho de 2015.

Para o IBDP, a interpretação da autarquia previdenciária sobre o tema afigura-se como verdadeiro retrocesso à proteção dos direitos sociais, isto porque a alteração do art. 35 da LBPS pela Lei Complementar 150/2015 foi apenas uma correção da injustificável discriminação negativamente contra a categoria do segurado empregado doméstico.

Vejamos. Antes da alteração pela LC 150/2015, dispunha o art. 35 da LBPS que ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de **prova dos salários de contribuição**.

Observem que o citado dispositivo legal não incluía o empregado doméstico na hipótese de presunção absoluta de recolhimento das contribuições. Ao contrário. Determinava o art. 36 do mesmo diploma legal que, em relação ao segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido e não comprovasse o **efetivo recolhimento das contribuições devidas**, seria concedido o benefício de valor mínimo, e sua renda só seria recalculada quando da apresentação da **prova do recolhimento das contribuições**.

Ou seja, enquanto aos segurados empregado e trabalhador avulso seria concedido o benefício em valor mínimo apenas se não conseguissem provar o valor dos salários de contribuição do PBC, ao doméstico era exigida a prova do efetivo recolhimento das contribuições, sendo concedido o benefício mínimo ainda que pudesse provar os valores dos salários de contribuição do PBC.

Ocorre, no entanto, que a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição do empregado doméstico já era do empregador mesmo antes da entrada em vigor da Lei Complementar 150/2015. Nesse sentido, o papel da LC foi apenas de reparar uma omissão inconstitucional, inserindo a categoria do empregado doméstico no rol de segurados do art. 35 da LBPS.

Indo de encontro a essa interpretação lógica, decidiu o INSS por não retroagir os efeitos da LC 150/15, dividindo o tempo trabalhado como empregado doméstico em dois períodos, com distinção dos efeitos da presunção de recolhimento das contribuições: tempo trabalhado como empregado doméstico antes da Lei Complementar 150/2015, com presunção relativa de recolhimento, benefício deferido como salário mínimo X tempo trabalhado como empregado doméstico após Lei Complementar 150/2015, com presunção absoluta de recolhimento, benefício deferido como base no valor do salário de contribuição real independentemente de seu recolhimento.

Defendemos, porém, a possibilidade jurídica da aplicação retroativa da LC, com a presunção de recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do empregado doméstico mesmo em relação a competências anteriores à entrada em vigor da LC 150/2015.

4.0. CONCLUSÕES

Sob a perspectiva tributária, a questão em tela ganha outros contornos. Isso porque o constituinte de 1988, ao prever um sistema de proteção denominado de Seguridade Social, pensou também no seu financiamento, o que ocorre por toda sociedade: diretamente, por meio das contribuições sociais e, indiretamente, por meio de transferência de recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Coube ao artigo 195, do texto de 1988, *racionalizar* a forma de custeio da Seguridade Social, de forma a estabelecer uma repartição de responsabilidades da sociedade com vistas à construção e manutenção da seguridade. Registre-se, ainda, que a própria Constituição, no §4º, artigo 195, prevê a possibilidade de instituir outras fontes de custeio para manutenção e expansão da seguridade social, além de impor a destinação dos recursos.

Sobre este tema, cabe ressaltar que as contribuições sociais possuem natureza jurídica tributária, circunstância que se aplica às regras inerentes a este ramo do direito, como já decidido pelo STF no RE 138284/CE (Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/07/1992, *DJ* 28/08/1992, p. 13456) e no RE 556664/RS (Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/06/2008, *DJe* 13/11/2008) e também pelo fato de estarem previstas no capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional da Constituição.

Por serem tributos, uma vez realizado o fato gerador, o sujeito passivo estará inserido na relação jurídica tributária, que independe de vontade, é compulsória, deve ser exprimida em moeda e não constitui sanção por ato ilícito, conforme se extrai do artigo 3º, do CTN.

Nesta toada, encontram-se todos os elementos da regra matriz de incidência: os aspectos material, temporal, quantitativo, pessoal e espacial. Quanto ao fato gerador (critério material) do tributo, este é a atividade remunerada: “o mesmo evento deflagrador da filiação”⁹.

Reforça este entendimento o fato de que em uma relação de emprego, a obrigação previdenciária nasce com a remuneração devida ou creditada (conforme artigo 195, I, a, com redação conferida pela EC 20/98) e não necessariamente com o pagamento, como pontuado pelo STJ no julgamento do RESP 419667/RS:

⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2020. p. 223

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária do empregado não é o efetivo pagamento da remuneração, mas a relação laboral existente entre o empregador e o obreiro. 2. O alargamento do prazo conferido ao empregador pelo art. 459 da CLT para pagar a folha de salários até o dia cinco (05) do mês subsequente ao laborado não influi na data do recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto ambas as leis versam relações jurídicas distintas; a saber: a relação tributária e a relação trabalhista. 3. As normas de natureza trabalhista e previdenciária revelam nítida compatibilidade, devendo o recolhimento da contribuição previdenciária ser efetuado a cada mês, após vencida a atividade laboral do período, independentemente da data do pagamento do salário do empregado. 4. Em sede tributária, os eventuais favores fiscais devem estar expressos na norma de instituição da exação, em nome do princípio da legalidade. 5. Raciocínio inverso conduziria a uma liberação tributária não prevista em lei, toda vez que o empregador não adimplisse com as suas obrigações trabalhistas, o que se revela desarrazoado à luz da lógica jurídica. 6. Recurso desprovido. (REsp 419.667/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 97)

Já no que tange ao critério temporal, vigora o princípio do *tempus regit actum*, impondo ao cálculo a legislação vigente à época da atividade laborativa e não do requerimento administrativo (AgInt no AREsp 681.131/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020).

A partir destes conceitos, é possível concluir pela inadequação da Portaria em relação aos efeitos do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias. Note-se que uma vez realizado o fato gerador, como por exemplo, o exercício da atividade remunerada entre os anos de 1990 e 1991, mesmo que não tenha havido o pagamento da exação devida, é questionável o posicionamento da autarquia no sentido de que, pela ausência do pagamento, não poderia computar este lapso para fins das regras transitórias e direito adquirido. Caso o segurado formalize o pedido administrativo, comprove o exercício da atividade (art. 45-A, da Lei 8.212/91) por meio de provas materiais (tais como declaração de imposto de renda, apresentação de alvarás, notas fiscais, contratos realizados, pagamento do ISS e etc), os efeitos devem retroagir para fins da incorporação ao seu patrimônio jurídico, isso porque o fato gerador foi realizado naquele tempo.

Registre-se, o fato gerador nasce com o exercício da atividade remunerada e não com o pagamento, tanto é que o próprio texto constitucional, ao abordar as contribuições nas empresas, estabelece que a obrigação previdenciária nasce com a remuneração *devida ou creditada*, fato este que traz repercussões fiscais e previdenciárias.

Finalmente, outro aspecto que merece reflexão, refere-se ao sujeito ativo das contribuições sociais, ou seja, quem tem competência para exigir o tributo, que no caso é a União, conforme artigo 149, da Constituição de 1988.

O artigo 33, da Lei 8.212/91¹⁰ delegou a capacidade tributária ativa para a Receita Federal do Brasil, que possui poderes para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais.

Seguindo esta linha de raciocínio pode-se questionar a atitude da autarquia previdenciária, por meio do comunicado DIVBEN e, posteriormente, da Portaria, ou até mesmo por decreto, da regulamentação do tema. Neste aspecto, vale lembrar que o STJ já se manifestou no sentido de que o INSS não possui legitimidade passiva nas demandas em que se questiona a exigibilidade das contribuições previdenciárias (REsp 1355613/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

Ibrahim explica que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, subordinada hoje ao Ministério da Economia, o INSS deixou de ser sujeito ativo das contribuições previdenciárias, permanecendo como gestor dos recursos decorrentes destas exações¹¹.

Desta feita, além de uma questão material, atinente ao fato gerador, pode existir um problema formal, referente à competência. Isso sem mencionar a extrapolação do decreto e do comunicado aos preceitos legais, suscitando um problema de legalidade.

A Portaria, diferentemente do anterior Comunicado Divben, ao menos permite ao segurado a judicialização do tema, com a discussão dessa ilegal restrição de direitos constitucionalmente assegurados, como o instituto do adquirido ou da aplicação das regras de transição, vez que o meio eleito pela Previdência Social não é o meio jurídico correto para alterar dispositivos legais e que inexistente disposição legal que permita as restrições ora determinadas administrativamente pelo INSS.

¹⁰ Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

¹¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2020. p. 345.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIRETORIA CIENTÍFICA

Diretora Luana Horiuchi¹²

Diretor Antonio Bazilio Floriani Neto¹³

¹² Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Previdenciário pela JusPODIVM. Autora em obras de Direito Previdenciário pela Editora JusPODIVM. Coordenadora da pós-graduação em Direito e Prática Previdenciária do Instituto IMADEC. Advogada e professora. Diretora Adjunta Científica do IBDP.

¹³ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Mestre em Direito pela PUCPR, Especialista em Direito Previdenciário pela PUCPR. Advogado e professor universitário.



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*